



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441555

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005092-15.2023.8.26.0299, da Comarca de Jandira, em que é apelante THAIS DE BARROS SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CLARO S/A.

ACORDAM, em sessão da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E SILVIA ROCHA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

MÁRIO DACCACHE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1005092-15.2023.8.26.0299

Processo originário 1005092-15.2023.8.26.0299

Apelante: Thais de Barros Silva

Apelado: Claro S/A

Comarca: Jandira

Juiz (a): André Luiz Tomasi de Queiroz

Voto nº 11487

Ação declaratória de inexistência de débito com pedido indenizatório moral – Inscrição de dados perante os órgãos de proteção de crédito – Não comprovação do fato pela autora – Improcedência da ação – Inconformismo da autora – Insistência na alegação de que seu nome foi negativado indevidamente por débitos de dois contratos que estariam em seu nome – Contestação que demonstrou não haver negativação em nome da autora e que os contratos mencionados estão sob a titularidade de terceiros – Sentença mantida – Recurso improvido.

1. Versam os autos sobre ação declaratória de inexistência de débito com pedido de indenização por danos morais decorrentes de alegada falha na prestação de serviços da ré por negativar o nome da autora indevidamente em órgãos de proteção ao crédito, pois desconhecida a origem dos débitos que motivaram o cadastro negativo.

A **sentença** a p. 287/289 julgou improcedente a ação porque a autora não comprovou que seu nome foi efetivamente negativado por débitos oriundos dos contratos que descreve na inicial.

Apela a autora defendendo, em resumo, a alegação de que seu nome foi negativado indevidamente em razão de débitos em aberto nos contratos do Plano Net TV Virtua nº 165332389 e nº 166527815, contudo na contestação a ré apresentou débitos desses contratos, mas relativos a planos de telefonia em nome de terceiros, deixando de provar a legitimidade da negativação contestada nesta ação. Daí insiste na declaração de inexistência do débito e na condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais.

Recurso tempestivo e processado.

Contrarrazões a p. 361/374.

É o relatório.

2. O apelo não tem provimento.

A ação objetiva a declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais decorrentes de inscrição indevida dos dados da autora nos órgãos de proteção de crédito, sob alegação de desconhecimento da origem do débito.

Todavia, a autora não demonstrou que seu nome foi negativado pela ré.

O documento de p. 67 não é informação extraída de nenhum dos conhecidos órgãos de proteção ao crédito e nem mesmo é possível identificar o emitente ou mesmo se o nome “Thais” nele lançado se refere à autora da ação.

Na contestação, a ré demonstrou de forma cabal, por meio de pesquisa junto ao SCPC, que o nome da autora não estava negativado (vide p. 81) e ainda que os contratos descritos na inicial (Plano Net TV Virtua nº 165332389 e nº 166527815) estavam em nome de terceiros e se referiam a prestação de serviço de telefonia (contrato nº 165332389, Isis Liquer da Silva, p. 156; e contrato nº 166527815, Hugo Crisanto menezes, p. 172).

Não se desconhece que ao consumidor é garantida a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, Código de Defesa do Consumidor).

Porém, não pode o consumidor, sem nenhuma prova ainda que mínima da existência do fato alegado, ajuizar uma ação e, sob o entendimento equivocado de que a inversão do ônus da prova é um direito absoluto, relegar ao prestador de serviço todo o ônus de provar que não praticou o ilícito que lhe é imputado.

Na hipótese dos autos a autora simplesmente alega que seu nome foi negativado por débitos de dois contratos que estariam em seu nome, mas sem nenhuma prova, ainda que indiciária do fato.

Todavia, na contestação, a ré demonstrou de maneira suficiente que o nome da consumidora não estava

negativado e tampouco que os dois contratos por ela mencionados estavam sob sua titularidade.

Aqui, com base nos elementos apresentados, ou melhor, com base na falta de elementos, o julgamento de improcedência da ação foi medida acertada.

Antes de sentenciar o feito, o juízo singular ainda permitiu que a autora comprovasse a negatuação alegada, mediante a apresentação de documento expedido por órgão de proteção ao crédito, mas houve insistência na reprodução do documento de p. 67, que não permite inferir nenhuma veracidade sobre o alegado.

Frise-se, mais uma vez, que a autora não se preocupou em comprovar essa alegação com a apresentação de um documento expedido por órgão de proteção ao crédito, conduta esta que estava ao seu alcance. A ré, por sua vez, afastou a possibilidade de ter negativado o nome da autora, bem como a alegação de que os contratos pelos quais seu nome teria sido negativado estavam sob sua titularidade.

Como não há nos autos prova da existência da negatuação e tampouco de que os contratos estivessem sob titularidade da autora, a improcedência da ação é de rigor.

Em suma, a sentença deu ao caso solução razoável,

justa e jurídica e deve, por isso, ser mantida.

Por fim, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, os honorários sucumbenciais devidos pela autora da ação ficam majorados para 18% sobre a mesma base estabelecida na sentença, ressalvada a suspensão da exigibilidade (art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil).

3. Pelo exposto, proponho o desprovimento do recurso.

MÁRIO DACCACHE

Relator